

Processo C-105/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de fevereiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Spetsializira nakazatelen sad [Tribunal Criminal Especial, Bulgária]

Data da decisão de reenvio:

22 de fevereiro de 2021

Processo penal contra:

IR

Objeto do processo principal

Emissão de um mandado de detenção europeu contra o acusado IR.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial é submetido com base no artigo 267.º, n.º 1, alínea b), TFUE.

Questões prejudiciais

1. É compatível com o artigo 6.º da Carta, conjugado com o artigo 5.º, n.ºs 4 e 2, bem como n.º 1, alínea c), da CEDH, com o artigo 47.º da Carta, com o direito de livre circulação, o princípio da igualdade e o princípio da confiança mútua, o facto de a autoridade judiciária de emissão prevista no artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584 não envidar esforços para informar a pessoa procurada sobre as razões de facto e de direito da sua detenção e sobre o direito de recorrer do mandado de detenção, enquanto essa pessoa se encontra no território do Estado-Membro de execução?
2. Em caso de resposta afirmativa: o princípio do primado do direito da União sobre o direito nacional exige que a autoridade judiciária de emissão se abstenha

de facultar essa informação e, além disso, no caso de a pessoa procurada pedir a anulação do mandado de detenção nacional apesar da referida falta de informação, que essa autoridade só examine o pedido quanto ao mérito depois da entrega da pessoa procurada?

3. Que medidas legais do direito da União constituem a base adequada para que essa informação seja dada?

Jurisprudência e disposições de direito da União invocadas

Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JI do Conselho de 26 de fevereiro de 2009

Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1)

Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO 2014, L 130, p. 1)

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO 2016, C 202, p. 389)

Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 2021 (IR, C-649/19, ECLI:EU:C:2021:75)

Disposições de direito nacional invocadas

Mindesturlaubs Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, Bulgária, a seguir «NPK»)

Nakazatelen kodeks (Código Penal, Bulgária, a seguir «NK»)

Zakon za ekstraditsiata i evropeyiskata zapoved za arest (Lei Relativa à Extradicação e ao Mandado de Detenção Europeu, Bulgária, a seguir «ZEEZA»)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Foi deduzida acusação contra IR por participação numa organização criminosa que, com o objetivo de enriquecer, transportava, através das fronteiras nacionais, grandes quantidades de mercadorias sujeitas a imposto sobre consumos específicos, sem selo fiscal (cigarros), facto que é punível pelo artigo 321.º da NK com «pena privativa de liberdade» até 10 anos, e por cumplicidade no armazenamento de 373 490 maços de cigarros sem selo fiscal, no valor de 2 801 175 leva búlgaros (1 413 218 euros), punível pelo artigo 234.º da NK com «pena privativa de prisão» até 8 anos.

- 2 IR foi informado na fase da instrução sobre os seus direitos gerais enquanto acusado.
- 3 Quando, em 24 de fevereiro de 2017, teve início à fase judicial do processo penal contra IR, este deixara o seu domicílio. Os esforços do órgão jurisdicional para o localizar não foram bem sucedidos. Os dois advogados que o tinham representado declararam que não continuariam a fazê-lo. Para o efeito foi nomeado um novo defensor oficioso (por força das disposições legislativas nacionais, é obrigatória a defesa de um acusado ausente por um advogado).
- 4 Por Despacho de 10 de abril de 2017, confirmado em segunda instância em 19 de abril de 2017, o órgão jurisdicional de reenvio ordenou a medida de «prisão preventiva» de IR (este ato constitui o mandado de detenção nacional). IR não interveio pessoalmente no processo e foi representado pelo defensor oficioso que tinha sido nomeado para o representar.
- 5 Em 25 de maio de 2017, foi emitido um mandado de detenção europeu. Nele se referia que o mandado de detenção nacional tinha sido emitido na ausência de IR e que o mandado de detenção nacional seria notificado pessoalmente a IR no momento da sua entrega em execução do mandado de detenção europeu, que o mesmo seria informado sobre os seus direitos e poderia impugnar o mandado, informando-o das possibilidades a tal respeito. Foi-lhe também explicado que só poderia interpor recurso contra o mandado de detenção depois da sua entrega às autoridades búlgaras. O mandado de detenção europeu foi registado no Sistema de Informação de Schengen. IR ainda não foi localizado nem detido.
- 6 Em 20 de agosto de 2019, o órgão jurisdicional de reenvio anulou o mandado de detenção europeu e submeteu o pedido de decisão prejudicial no processo C-649/19. O Acórdão do Tribunal de Justiça, C-649/19, ECLI:EU:C:2021:75, foi proferido em 28 de janeiro de 2021.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à admissibilidade das questões prejudiciais

- 7 Estas questões foram submetidas tendo em conta a emissão de um mandado de detenção europeu contra IR. Consoante a resposta às questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio saberá como deve o mesmo ser cumprido, por exemplo, se deverá incluir no mandado de detenção europeu a informação ao acusado sobre os direitos que lhe assistem no que respeita ao mandado de detenção nacional ou se deve, através do mandado de detenção europeu, pedir que a autoridade de execução lhe comunique a data em que IR foi localizado e/ou detido e se deve em seguida informá-lo, bem como, além disso, se o órgão jurisdicional de reenvio deve proceder à entrega à pessoa procurada do mandado de detenção nacional mediante o qual essa informação seria dada no caso de tomar conhecimento da localização de IR (quer tenha ou não sido detido), por exemplo,

no contexto das comunicações com a autoridade de execução em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584. Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio também necessita de saber qual o tratamento a dar a um pedido de anulação do mandado de detenção, que pode ser apresentado mesmo sem a prestação de informações.

- 8 As duas hipóteses referidas em último lugar são possibilidades reais que podem verificar-se após a emissão do mandado de detenção europeu e antes da entrega da pessoa. Se o órgão jurisdicional de reenvio esperasse pela concretização efetiva dessas possibilidades, concretamente, que IR fosse localizado ou que pedisse a anulação do mandado de detenção, e só então apresentasse o pedido de decisão prejudicial, não poderia obter uma resposta útil, uma vez que uma decisão do Tribunal de Justiça, mesmo que proferida no âmbito de um processo urgente, requer mais tempo do que a execução do mandado de detenção europeu.

Fundamentação das questões prejudiciais

– Considerações gerais

- 9 As questões prejudiciais colocam-se no contexto das eventuais vias de recurso de que dispõe a pessoa procurada contra o mandado de detenção (Acórdão de 28 de janeiro de 2021, IR, C-649/19, ECLI:EU:C:2021:75, n.º 69), mais concretamente, no período posterior à detenção da pessoa procurada no Estado de execução e antes da sua entrega ao Estado de emissão.
- 10 Resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-649/19 que os artigos 4.º, 6.º e 7.º, da Diretiva 2012/13 não são aplicáveis à prestação de informações à pessoa procurada antes da sua entrega. Por conseguinte, não resulta desta diretiva que a autoridade judiciária de emissão tenha obrigação de prestação de informações à pessoa procurada antes da sua entrega. Contudo, não é certo que os princípios nos quais se baseia o direito da União se oponham a esta conclusão.
- 11 Além disso, resulta dos n.ºs 79 e 80 do acórdão referido que o direito a uma proteção jurisdicional efetiva fica salvaguardado se a pessoa procurada puder impugnar o mandado após a sua entrega, pelo que, *a contrario*, não é necessária essa proteção jurisdicional antes da entrega. Isto suscita a questão de saber se a aplicação da norma nacional que exige a referida informação e o direito a proteção jurisdicional, mesmo se a pessoa procurada não se encontrar no país, implica a violação do direito da União.
- Quanto à aplicação do artigo 6.º TUE em conjugação com o artigo 6.º da Carta e com o artigo 5.º, n.ºs 4 e 2, bem como n.º 1, alínea c), da CEDH
- 12 Nos termos do artigo 6.º TUE, a União reconhece os direitos enunciados na Carta. O artigo 6.º da Carta reconhece o direito à liberdade e à segurança. Segundo as Anotações relativas à Carta, os direitos consagrados no artigo 6.º correspondem aos direitos garantidos pelo artigo 5.º da CEDH. Nos termos do artigo 5.º, n.ºs 2 e

- 4, da CEDH, a pessoa detida com base no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH tem o direito de ser informado das razões de facto e de direito da sua detenção e de contestar a legalidade da sua detenção perante os tribunais. Por conseguinte, é necessária a perspetiva do TEDH.
- 13 Não há dúvida que uma pessoa que tenha sido detida com base num mandado de detenção europeu é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH. Nos casos em que o Estado de execução tenha cumprido escrupulosamente as suas obrigações por força do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH, mas a detenção em causa tenha sido feita com base num mandado de detenção nacional viciado por defeito, do Estado requerente, o TEDH declarou, de forma clara, que o Estado requerente é precisamente responsável pela violação do artigo 5.º, sendo a sua responsabilidade determinada à luz do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH.
- 14 Quanto à extraterritorialidade, o TEDH declarou que, embora cada Estado exerça, em princípio, o seu poder jurisdicional no seu próprio território, também poderá, contudo, em determinadas circunstâncias, exercer os seus poderes no território de outro Estado. Nesses casos, mantém a responsabilidade pelos seus atos (Acórdãos dos TEDH, *Stephens v. Malta*, n.º 11956/07, § 49, *Vasiliciuc v. República da Moldávia*, n.º 15944/11, § 25 e *Belozorov v. Rússia e Ucrânia*, n.º 43611/02, §§ 84 a 87).
- 15 Como afirma o TEDH, um Estado pode exercer os seus poderes, incluindo os poderes em matéria de direito penal, entre os quais também [os] relativos à detenção de um acusado no território de outro Estado com o consentimento deste último.
- 16 O TEDH debruçou-se em certos processos sobre a questão de saber qual o Estado responsável por uma detenção no âmbito de uma extradição, se o Estado requerido tiver atuado escrupulosamente em conformidade com o direito nacional e com o direito internacional, mas essa detenção é irregular, dado que o mandado de detenção nacional com base no qual foi emitido o pedido de extradição estava viciado por erro no Estado requerente. Nestes casos, o TEDH sublinha que o fundamento da detenção por força do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH é essa decisão nacional errada do Estado requerente. O TEDH salienta igualmente que o Estado-Membro requerente deve garantir a validade do seu mandado de detenção nacional. Por este motivo, o TEDH declarou que, se o mandado de detenção nacional com base no qual foi emitido o pedido de extradição estiver viciado por erro, o Estado-Membro requerente assume a responsabilidade pela detenção no Estado de execução. A detenção no Estado requerido consubstancia uma detenção ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH.
- 17 O TEDH não negou a uma pessoa detida no âmbito de um processo de extradição ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea f) a qualidade de «acusado detido» segundo o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH. Pelo contrário, considerou que se aplicavam à pessoa detida as garantias relativas à sua qualidade de «acusado» no processo

principal, em especial, a presunção de inocência e o direito de interpor recurso contra o mandado de detenção. Importa referir expressamente que o TEDH considera estes direitos como direitos oponíveis ao Estado de emissão no qual corre o processo principal. Não os considera direitos oponíveis ao Estado de execução no qual corre o processo de extradição, uma vez que este não pode apreciar a procedência da detenção no processo principal.

- 18 Por conseguinte, a detenção da pessoa procurada está sujeita a um regime duplo, uma vez que o acusado no processo principal continua a ser acusado, ainda que tenha sido detido noutro Estado. Cabe à autoridade judiciária de emissão assegurar as garantias previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH (e, se a privação de liberdade durar mais do que um determinado período de tempo, igualmente as garantias do artigo 5.º, n.ºs 3 e 4, da CEDH), ao passo que a autoridade judiciária de execução deve assegurar as garantias previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH.
- 19 O TEDH não considera que a exigência do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH não se aplica no período durante o qual o mandado de detenção constitui o fundamento do mandado de detenção europeu, sendo aplicável apenas depois da entrega da pessoa procurada. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia também partilha deste entendimento. O Tribunal de Justiça nunca declarou que era possível emitir um mandado de detenção europeu válido com base num mandado de detenção nacional inválido. Pelo contrário: o Tribunal de Justiça declarou que um mandado de detenção europeu só pode ser emitido com base num mandado de detenção nacional válido (Acórdãos nos processos C-241/15, Bob-Dogi, ECLI:EU:C:2016:385 e C-414/20, ECLI:EU:C:2021:4).
- 20 O artigo 6.º da Carta tem o mesmo alcance do artigo 5.º da CEDH, pelo que resulta das conclusões do TEDH nos processos referidos, transpostas para o plano do direito da União, que o mandado de detenção nacional com base no qual é emitido o mandado de detenção europeu é executado mediante a detenção da pessoa procurada no território do Estado de execução.
- 21 Mais concretamente, a detenção, por força da sua dupla natureza, está sempre incluída em duas categorias legais no Estado de execução, ficando a pessoa protegida defendida em dois níveis. A primeira categoria é a prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), da CEDH ou a detenção regulada na Decisão-Quadro 2002/584 com todas as garantias aí previstas. A segunda categoria é a detenção nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH ou a detenção no Estado de execução mediante a qual o mandado de detenção nacional é executado.
- 22 Neste caso, a pessoa procurada deve obter do Estado de emissão as garantias previstas no artigo 5.º, n.ºs 2 e 4, da CEDH, ligadas à sua qualidade de acusado, sendo isso o que garante a legalidade do mandado de detenção nacional. Esta garantia só pode ser assegurada se tiverem sido prestadas as informações exigidas, relativas às razões de facto e de direito da detenção e às possibilidades de impugnação desta.

- 23 O Tribunal de Justiça declarou que a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu beneficiou de todas as garantias próprias à adoção desse tipo de decisões, nomeadamente das decorrentes dos direitos fundamentais (Acórdão no processo C-509/18, ECLI:EU:C:2019:457, n.º 48). A expressão «todas as garantias próprias à adoção desse tipo de decisões» deve ser entendida no sentido de que estas garantias devem ser aplicadas no momento da detenção nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH, que, segundo os acórdãos do TEDH acima referidos, se produz mediante a detenção no Estado de execução. Esta expressão deveria igualmente abranger a prestação de informações sobre o mandado de detenção, quando este seja emitido na ausência da pessoa, uma vez que, desta forma, seriam prestadas informações sobre as razões de facto e de direito da detenção e sobre as possibilidades de impugnação do mandado de detenção em aplicação do artigo 5.º, n.ºs 2 e 4, da CEDH.
- 24 Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio coloca a questão acima enunciada, a saber, se, no caso de, ao ser emitido o mandado de detenção europeu, não terem sido envidados esforços para informar a pessoa procurada sobre as razões de facto e de direito da sua detenção e sobre as possibilidades de impugnação do mandado de detenção enquanto essa pessoa se encontra no território do Estado-Membro de execução, essa omissão é compatível com o artigo 6.º da Carta, caso esta disposição deva ser entendida em sentido idêntico ao sentido dado pelo TEDH ao artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH?
- Quanto à aplicação do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta
- 25 Coloca-se a questão de saber se a exigência de um «recurso efetivo» em conformidade com o artigo 47.º da Carta seria satisfeita se a autoridade judiciária de emissão não envidasse nenhuns esforços no sentido de informar a pessoa procurada sobre os seus direitos enquanto pessoa contra quem se dirige o mandado de detenção (ou seja, informá-la sobre as razões de facto e de direito da sua detenção e sobre eventuais possibilidades de recurso), enquanto esta pessoa se encontrar no território de outro Estado e for objeto de um mandado de detenção europeu [e] for eventualmente detida nesse Estado.
- 26 Não há dúvida de que a resposta a esta questão depende de o acusado ter, na aceção do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, interesse jurídico em ser informado e em poder impugnar o mandado de detenção nacional enquanto se encontra no território de outro Estado, em especial, se aí tenha eventualmente sido detido [e], mais concretamente, se tal impugnação puder reverter em seu benefício, sobretudo, no contexto do processo de execução do mandado de detenção europeu em curso.
- 27 Dos acórdãos do TEDH referidos pode concluir-se que assistem à pessoa procurada todos os direitos que esta teria se tivesse sido detida no território nacional. Em particular, deve ter o direito, decorrente do artigo 5.º, n.º 2, da CEDH, de ser informada das razões de facto e de direito da sua detenção, bem como o direito, decorrente do artigo 5.º, n.º 4, da CEDH, de impugnar a

legalidade a detenção. A pessoa procurada estaria [então] em condições de impugnar a detenção perante a autoridade de emissão e, desta forma, defender os seus interesses face à autoridade de execução que efetivamente a deteve.

- 28 Coloca-se a questão da existência de um recurso efetivo no âmbito do direito da União, a saber, um recurso como meio de proteção contra a execução do mandado de detenção europeu no Estado de execução e também contra a detenção nesse Estado. Mais precisamente, esse recurso seria a possibilidade de impugnar o mandado de detenção nacional com base no qual o mandado de detenção europeu foi emitido, o qual, por sua vez, constitui a base da eventual detenção no Estado de execução. Não se pode relegar para segundo plano o facto este mandado de detenção nacional ser precisamente a base dos dois passos seguintes.
- 29 A questão relativa ao direito a um recurso efetivo segundo o artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta coloca-se em especial no contexto de um processo de execução de um mandado de detenção europeu em curso. Nessa situação, a impugnação da legalidade do mandado de detenção nacional, se a pessoa procurada ainda se encontrar no território do Estado de execução, constitui uma forma de proteção contra o mandado de detenção europeu que foi emitido com base na decisão nacional. Esta impugnação também constitui uma forma de proteção contra a detenção da pessoa procurada no decurso da execução do mandado europeu no Estado de execução. Mais precisamente, a pessoa procurada defende-se não só mediante a impugnação da detenção com base no artigo 12.º da Decisão-Quadro 2002/584, mas também mediante a impugnação do mandado de detenção nacional que constitui a base de todo o processo de execução do mandado de detenção europeu.
- 30 O Tribunal de Justiça declarou no seu Acórdão no processo C-649/19 que o direito a uma proteção jurisdicional efetiva não impõe que a pessoa procurada possa impugnar a sua detenção perante a autoridade de emissão antes da sua entrega (n.º 79). Por conseguinte, não é necessário que seja informada sobre essa impugnação antes da sua entrega para efeitos de permitir a referida impugnação (n.º 80). Consequentemente, só é efetiva a proteção jurisdicional posterior à entrega da pessoa.
- 31 Coloca-se a questão da efetividade das vias de recurso nos casos em que intervenha um elemento internacional, designadamente, quando a autoridade judicial emite um mandado de detenção nacional e, em seguida, com base neste, emite um mandado de detenção europeu e, subseqüentemente, outra autoridade judicial nacional detém a pessoa procurada em execução do mandado de detenção europeu. Nesta situação, a impugnação do mandado de detenção nacional (que forma a base de todo o processo) constitui a proteção jurisdicional contra a execução do mandado de detenção europeu.
- 32 Se esse meio de impugnação fosse posto à disposição da pessoa procurada apenas depois da sua entrega, ou seja, depois de terminado o processo de execução do mandado de detenção europeu, esse meio de recurso mais não poderia do que

declarar a ilegalidade do mandado de detenção nacional e, partindo daí, a ilegalidade do mandado de detenção europeu, bem como, por sua vez, a ilegalidade da detenção no Estado de execução, mas não as poderia sanar. Tratar-se-ia de uma declaração *a posteriori*, uma vez que as consequências prejudiciais já se teriam produzido. Esse recurso não poderia declará-las atempadamente, de modo a limitá-las ao mínimo. Com efeito, tal via de recurso não é efetiva.

- 33 Uma proteção jurisdicional efetiva é a que é facultada atempadamente, quando a pessoa em questão dela necessita. A pessoa procurada necessita de vias de recurso desde logo quando tenha sido emitido contra ela um mandado de detenção nacional no processo principal e, mais ainda, quando este tenha sido executado mediante a sua detenção no Estado de execução.
- 34 Não se pode considerar que a Decisão-Quadro 2002/584 exclui a possibilidade de informar a pessoa procurada sobre o mandado de detenção nacional. A alteração desta Decisão-Quadro pela Decisão-Quadro 2009/299 garante essa proteção jurisdicional no que diz respeito à prestação de informações, sendo igualmente aplicável quando a pessoa procurada não tenha sido detida. No entanto, esta proteção jurisdicional aplica-se apenas à prestação de informações sobre a decisão no processo de emissão do mandado de detenção europeu para fins de execução da pena após a condenação na ausência do acusado (artigo 4.º-A, n.º 2, da Decisão-Quadro 2009/299. Neste caso, a pessoa procurada deve sempre ser informada sobre a sua condenação. O que têm em comum os dois casos de mandado de detenção europeu, a saber, o procedimento criminal e a execução da pena – é a detenção da pessoa procurada em execução do mandado de detenção nacional que se segue imediatamente à entrega. Por este motivo, as garantias de vias de recurso disponíveis antes da entrega deverão ser semelhantes. Além disso, é precisamente no caso de um mandado de detenção europeu para efeitos de processo penal que a prestação de informações antes da entrega é necessariamente mais urgente.
- 35 No mesmo sentido dispõem o considerando 46 e o artigo 10.º, n.ºs 4 a 6, da Diretiva 2013/48, bem como o considerando 21 e o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2016/1919. Estas disposições dizem respeito à assistência à pessoa procurada por um advogado no Estado de emissão, que presta assistência ao advogado no Estado de execução, ao fornecer-lhe informações e aconselhamento, a fim de que a pessoa procurada possa exercer efetivamente os seus direitos perante a autoridade de execução. Em consequência, a pessoa procurada, enquanto ainda se encontra no Estado de execução, tem o direito reconhecido de se informar, por intermédio do seu advogado, sobre as peças integrantes do processo principal com base no qual foi emitido o mandado de detenção europeu. É certo que a peça mais importante é o mandado de detenção nacional (ou seja, as razões de facto e de direito da detenção).
- 36 Em seguida, importa proceder a uma comparação com o regime jurídico da decisão europeia de investigação da Diretiva 2014/41 (JO 2014, L 130, p. 1). Em

especial, por força do artigo 14.º desta diretiva, é reconhecido à pessoa em causa o direito de interpor recurso da decisão de investigação perante a autoridade de emissão, designadamente, antes da sua execução.

- 37 O mandado de detenção europeu e a decisão de investigação europeia têm em comum o facto de pressuporem uma ingerência na esfera jurídica de uma determinada pessoa que se encontra no território de um Estado, através das autoridades deste, mas a pedido das autoridades de outro Estado. É certo que há uma diferença no sentido de a ingerência, no caso do mandado de detenção europeu, ser substancialmente mais significativa do que a ingerência no caso da aplicação da decisão de investigação europeia. Também há outra diferença: a Diretiva 2014/41 foi publicada 12 anos depois da Decisão-Quadro 2002/584, pelo que são claramente definidos os novos e mais exigentes padrões de proteção dos direitos fundamentais.
- 38 Por conseguinte, não resulta de nenhuma disposição de direito da União relativa diretamente ou indiretamente ao estatuto de uma pessoa procurada ou detida por força de um mandado de detenção europeu ou detida que a pessoa procurada, em especial quando é detida no Estado de execução, não tem um interesse legal em ser informada pela autoridade de emissão sobre as razões de facto e de direito da detenção e sobre as possibilidades de impugnação do mandado de detenção.

– Quanto ao terceiro nível de proteção

- 39 O Tribunal de Justiça declarou que está subjacente à emissão de um mandado de detenção europeu uma proteção jurisdicional a dois níveis (Acórdão do Tribunal de Justiça, C-508/18 e C-82/19, ECLI:EU:C:2019:456, n.ºs 67 e 68). O primeiro nível consiste na emissão do mandado de detenção nacional e o segundo, na emissão do mandado de detenção europeu. Ambos os níveis de proteção têm em comum a ausência de participação do acusado. Este não pode apresentar quaisquer observações.
- 40 A fim de alcançar uma proteção realmente efetiva, impõe-se reconhecer a necessidade de um terceiro nível de proteção, subsequente aos dois primeiros níveis, a saber, a proteção face à autoridade de emissão durante a execução do mandado de detenção europeu enquanto a pessoa procurada se encontrar no Estado de execução (v., neste sentido, Acórdão no processo C-452/16, Poltorak, ECLI:EU:C:2016:858, n.ºs 39 e 44).
- 41 Nos termos das Anotações relativas à Carta, o artigo 47.º, primeiro parágrafo, desta corresponde ao artigo 13.º da CEDH e confere uma proteção ainda mais ampla. Salienta que o «direito da União [...] garante um direito a ação em tribunal». Com efeito, nem o primeiro nem o segundo níveis de proteção conferem «um direito a ação em tribunal». Por conseguinte, estes níveis em si mesmos não atingem o nível do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta. A própria essência de uma fiscalização jurisdicional exige o direito de defesa e não uma baseada simplesmente no pedido apresentado com base na acusação. Contudo, importa

recordar que estes argumentos dizem respeito ao processo perante a autoridade judiciária de emissão que deve garantir uma via de recurso efetiva até à entrega da pessoa.

– Quanto à proporcionalidade

- 42 O Tribunal de Justiça sublinha a importância da proporcionalidade na emissão do mandado de detenção europeu (Acórdão no processo Kovalkovas, C-477/16, ECLI:EU:C:2016:8611, n.º 47). Não é possível decidir de forma adequada sobre esta proporcionalidade se não forem tidas em conta as observações do acusado, incluindo as informações que elucidam se há uma tentativa de escapar à justiça.
- 43 Se a pessoa procurada dispusesse de uma via de recurso efetiva para impugnar o mandado de detenção nacional enquanto se encontra no Estado de execução, isso conduziria à diminuição do número de mandados de detenção europeus desproporcionados ou ao aumento dos casos de anulações desses mandados de detenção europeus desproporcionados antes da entrega da pessoa.
- 44 Uma vez que os próprios tribunais se consideram protetores dos direitos fundamentais das pessoas procuradas, impõe-se concluir que deve ser garantido à pessoa procurada um meio eficaz de proteção destes direitos perante um órgão jurisdicional designadamente antes da sua entrega. Isso significa informá-la regularmente sobre o teor do mandado de detenção nacional e sobre os meios legais de o impugnar.
- 45 Por conseguinte, com o presente pedido de decisão prejudicial, coloca-se a questão de saber se o artigo 47.º da Carta também produz efeitos durante o período da execução do mandado de detenção europeu antes da entrega da pessoa procurada, de modo a excluir que a autoridade jurisdicional de emissão omita por completo prestar informações à pessoa procurada sobre as razões de facto e de direito da sua detenção e sobre as possibilidades de a impugnar.
- Quanto ao direito de livre circulação ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, TUE e dos artigos 20.º, n.º 2, alínea a), e 21.º, n.º 1, TFUE
- 46 Ao abrigo deste direito, os cidadãos da União – e IR, tendo a nacionalidade búlgara, é, sem dúvida, um cidadão da União -, gozam do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, este direito seria limitado se uma pessoa fosse tratada de modo menos favorável pelo simples facto de ter exercido o seu direito de livre circulação. Este princípio também deve ser aplicável às disposições penais (Acórdão no processo C-454/19, ECLI:EU:C:2020:947, n.ºs 27 e 30) e, por conseguinte, também se aplica a disposições penais como as do processo principal, relativas ao direito à informação.
- 47 No presente caso, se IR não tivesse exercido este direito e tivesse sido detido no território nacional, poderia dispor de toda a gama de direitos, ou seja, receberia

uma cópia do mandado de detenção e, desta forma, teria acesso às razões de facto e de direito dessa detenção e seria informado sobre o direito de impugnação do mandado de detenção. Caso exercesse esse direito, o órgão jurisdicional proferiria, a curto prazo, uma decisão sobre essa impugnação.

- 48 Mas pelo simples facto de ter exercido o seu direito de circular e/ou de permanecer livremente, não poderia exercer esses direitos, apesar de lhe assistirem formalmente ao abrigo do direito nacional. Isso deve-se à falta de um processo de informação regular sobre o teor do mandado de detenção nacional do Estado de execução e à subsequente omissão do órgão jurisdicional de reenvio de prestar esta informação.
- 49 Não se deve considerar que a posição de um acusado que se encontre no território nacional se distingue no essencial da de um acusado que se encontre no território de outro Estado-Membro, de modo a justificar uma diferença de tratamento.
- 50 Com efeito, a autoridade judiciária de execução atua em nome da autoridade judiciária de emissão, com o objetivo de deter e entregar acusado. Se a autoridade judiciária de emissão puder incumbir a autoridade judiciária de execução de levar a cabo determinados atos contra o acusado que sejam lesivos dos seus direitos, a saber, a sua detenção e entrega, também terá a possibilidade de encarregar de lhe prestar as informações pertinentes diretamente relacionadas com a detenção e a entrega.
- 51 De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma restrição à livre circulação pode ser justificada se se basear em considerações objetivas de interesse geral e se for proporcionada a um objetivo legítimo. No presente caso, a única justificação desta discriminação reside no facto de o direito da União, mais concretamente, a Diretiva 2012/13, não prever nenhuma possibilidade de o órgão jurisdicional que emite o mandado de detenção informar o acusado atempadamente sobre essa decisão, incluindo sobre a possibilidade de a impugnar, se a detenção se verificar no território de outro Estado-Membro com base num mandado de detenção europeu. Segundo o Acórdão no processo C-649/19, esta informação só é obrigatória após a entrega da pessoa.
- 52 Coloca-se a questão de saber se a falta de referência expressa a esta informação na Decisão-Quadro 2002/584 ou as dificuldades que na prática se colocam na prestação desta informação constituem uma justificação suficiente para a diferença de tratamento que resulta do exercício do direito de livre circulação.
- 53 Seria possível recorrer à «transmissão de informações» (artigo 15.º, n.º 3, e considerando 5, terceiro período, da Decisão-Quadro 2002/584). Nesse caso, nem a transmissão de uma determinada informação por parte da autoridade de emissão à autoridade de execução (cópia do mandado de detenção nacional que simultaneamente informa sobre as razões de facto e de direito da detenção e as possibilidades de impugnação do mandado de detenção), entregue pela autoridade de execução à pessoa procurada quando esta última fosse detida, nem, caso a

pessoa procurada tivesse interposto recurso do mandado de detenção em consequência desta informação e o mesmo fosse anulado, a transmissão de uma comunicação da autoridade de emissão à autoridade de execução sobre a anulação do mandado de detenção europeu, devem ser considerados contrários ao regime da Decisão-Quadro.

– Quanto ao princípio da igualdade de tratamento

- 54 Coloca-se a questão de saber se o princípio da igualdade de tratamento é contrário à decisão da autoridade de emissão de se abster de prestar qualquer informação à pessoa procurada sobre as razões de facto e de direito da detenção e sobre a possibilidade de pedir a anulação do mandado de detenção enquanto esta pessoa se encontrar noutro Estado-Membro.
- 55 Coloca-se a questão de saber se existe uma violação do princípio da igualdade de tratamento se o acusado, no âmbito de aplicação do direito da União, não gozar da mesma proteção de que gozaria num contexto nacional e, mais concretamente, se a autoridade judiciária de emissão deve garantir esse nível de proteção de que o acusado gozaria, se o mesmo se encontrasse no território nacional ou se, pelo menos, deve envidar certos esforços para o garantir.

– Quanto ao princípio da confiança mútua

- 56 O Tribunal de Justiça já referiu que o princípio do reconhecimento mútuo, cujo expoente é o mandado de detenção europeu, assenta no princípio da confiança mútua, em especial, na confiança de que a pessoa procurada beneficia do direito do Estado de emissão a vias de recurso adequadas.
- 57 No presente caso, esta confiança pode ser posta em causa precisamente no desenvolvimento individual do processo. Com efeito, se a pessoa procurada suscitasse perante a autoridade judiciária de execução objeções quanto à legalidade do mandado de detenção nacional com base no qual foi emitido o mandado de detenção europeu, a autoridade judiciária de execução não poderia proferir uma decisão sobre essas objeções. Só a autoridade judiciária de emissão as pode resolver, e isso dentro de um prazo adequado para que a decisão não deixe de ter sentido.
- 58 Na falta de uma possibilidade adequada de a pessoa procurada apresentar as suas objeções perante a autoridade de emissão, a autoridade de execução encontrar-se-ia face ao dilema de executar um mandado de detenção europeu em relação ao qual, mesmo que as razões da sua emissão tivessem existido no passado, não tem a certeza que as mesmas continuem a existir, tendo em conta as objeções suscitadas pela pessoa procurada, às quais a autoridade judiciária de emissão não respondeu e também não responderá até à entrega da pessoa.
- 59 Isto só pode refletir-se negativamente sobre o mecanismo da Decisão-Quadro 2002/584, uma vez que a autoridade de execução seria obrigada a executar um

mandado de detenção europeu em relação ao qual não tem a certeza de que os direitos fundamentais da pessoa procurada foram efetivamente salvaguardados no Estado de emissão.

– *Quanto à segunda questão prejudicial*

- 60 O direito nacional prevê que o acusado seja informado (mediante a entrega de uma cópia do mandado de detenção nacional) sobre as razões de facto e de direito da sua detenção e sobre a possibilidade de impugnação do mandado de detenção. Esta exigência não é dispensada pelo facto de o acusado ter sido detido em território estrangeiro e é observada na configuração da extradição, uma vez que o mandado de detenção nacional faz parte dos atos processuais. No entanto, ao ser emitido um mandado de detenção europeu, a pessoa procurada não tem a possibilidade de receber essa informação, uma vez que a Decisão-Quadro 2002/584 não prevê nenhum processo para prestação de informações à pessoa procurada pela autoridade judiciária de emissão, nem sequer sobre as razões da detenção e as possibilidades de impugnação do mandado de detenção. Simultaneamente, o último período do considerando 12 refere que cada Estado-Membro tem liberdade para aplicar as suas normas respeitantes ao direito a um processo equitativo.
- 61 Conforme se pode inferir do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-649/19, a Diretiva 2012/13 não deve ser interpretada no sentido de que obriga a autoridade judiciária de emissão a informar a pessoa procurada sobre o mandado de detenção nacional e sobre as possibilidades de o impugnar. Pelo contrário, a diretiva estabelece regras mínimas, sem afetar as informações que possam ser facultadas em conformidade com o direito nacional. Os Estados-Membros podem ampliar os direitos estabelecidos nesta diretiva e oferecer um nível de proteção mais elevado. A aplicação desta diretiva não leva à supressão dos direitos que assistem ao acusado ao abrigo do direito nacional, se estes garantirem um nível de proteção mais elevado.
- 62 Por conseguinte, à primeira vista, o facto de nem a decisão-quadro nem a diretiva estabelecerem uma obrigação da autoridade de emissão de fornecerem as informações necessárias a um acusado contra o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu e que tenha sido localizado ou até detido noutra Estado-Membro não isenta a autoridade de emissão das obrigações que lhe impõe o direito nacional de prestar tais informações e de se pronunciar sobre o pedido do acusado de anulação do mandado de detenção.
- 63 Simultaneamente, se for feito um exame mais aprofundado poderia admitir-se que o direito da União exige que não sejam prestadas as referidas informações e que o pedido de anulação do mandado de detenção não seja apreciado. Estes atos só deveriam ser realizados após a entrega da pessoa no território nacional. [Referências e análise do Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 2021, IR, C-649/19, ECLI:EU:C:2021:75 e outros acórdãos do Tribunal de Justiça].

- 64 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as informações constantes do mandado de detenção europeu visam fornecer os elementos formais mínimos, necessários para permitir às autoridades judiciais de execução darem rapidamente seguimento ao mandado de detenção europeu, adotando com urgência a sua decisão sobre a entrega (C-367/16, Piotrowski, ECLI:EU:C:2018:27, n.º 59). Ao mesmo tempo, é óbvio que a prestação à pessoa procurada de informações relativas ao teor do mandado de detenção nacional (ou seja, sobre as razões de facto e de direito da detenção e as possibilidades de impugnação do mandado de detenção) não se refere à decisão da autoridade de execução sobre a entrega da pessoa procurada. Por conseguinte, a possibilidade conferida pelo artigo 15.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584, no que diz respeito à prestação de informações, não é aplicável, uma vez que a aplicação desta possibilidade é uma última medida que apenas é prevista para os casos extraordinários em que a autoridade judicial de execução considera que não dispõe de todas as informações formais necessárias para poder adotar com urgência a decisão de entrega.
- 65 Por conseguinte, há uma escolha consciente do legislador da União que redigiu a Decisão-Quadro 2002/584 e a Diretiva 2012/13, que tem sido confirmada de modo reiterado pelo Tribunal de Justiça, que interpreta [estes atos legislativos], designadamente, à luz dos princípios jurídicos do direito da União por ele próprio estabelecidos. Segundo esta decisão, o acusado contra o qual foi emitido um mandado de detenção europeu e que pode ser detido com base nesse mandato, não pode exercer os direitos que lhe conferidos pelo direito nacional até ser entregue ao Estado de emissão. Por esse motivo, uma regulamentação nacional que não estabeleça essa distinção e que reconheça estes direitos do acusado mesmo no caso de ter sido emitido contra ele um mandado de detenção europeu e de ter sido detido com base neste mandado de detenção, é contrária ao direito da União.
- 66 Daqui resulta a segunda questão prejudicial, ou seja, a questão de saber se, tendo em conta o primado do direito da União sobre o direito nacional, este último deve ser interpretado restritivamente e de forma estrita, de modo a que os direitos que o direito nacional confere ao acusado (de ser informado sobre as razões de facto e de direito da detenção e sobre as possibilidades de impugnação do mandado de detenção) e as correspondentes obrigações do órgão jurisdicional, de prestar estas informações não sejam válidas e não devam ser aplicadas em relação a um acusado contra o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu e que possa ser detido com base nesse mandado de detenção, até à sua entrega no território nacional.
- 67 Mais concretamente, e no que diz respeito à matéria de facto do processo principal: pode o órgão jurisdicional de reenvio, ao emitir um mandado de detenção europeu ou posteriormente, quando tem conhecimento da detenção de IR no território de outro Estado-Membro, não adotar nenhuma medida no sentido de o informar sobre os direitos que lhe assistem enquanto pessoa contra a qual é emitido um mandado de detenção nacional, no âmbito de cuja execução foi detida mediante um mandado de detenção europeu, mesmo que o órgão jurisdicional

pudesse facilmente fazê-lo (por exemplo, em resposta a um pedido nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584).

- 68 É duvidoso que uma legislação nacional que não distingue se o mandado de detenção nacional foi executado mediante a detenção do acusado no território nacional ou no território de outro Estado-Membro, pondo à sua disposição a mesma via de recurso para defesa dos seus direitos, ou seja, a decisão no processo sobre a anulação do mandado de detenção, seja contrária ao direito da União. Por essa razão, é submetida a segunda parte da segunda questão prejudicial, ou seja, a questão de saber se o órgão jurisdicional de reenvio pode, na sequência do pedido de IR de anulação do mandado de detenção, abster-se de apreciar imediatamente o seu pedido e pronunciar-se apenas após a sua entrega no âmbito da execução do mandado de detenção europeu.

– *Quanto à terceira questão prejudicial*

- 69 Esta questão é pertinente independentemente de a resposta à primeira questão prejudicial ser no sentido de o direito da União exigir a prestação de informações ao acusado sobre os seus direitos ou de a resposta à segunda questão prejudicial ser no sentido de o direito da União não se opor a esta prestação de informações. Em ambos os casos, o órgão jurisdicional de reenvio deverá envidar certos esforços no sentido de prestar informações à pessoa procurada sobre o mandado de detenção (ou seja, sobre as razões de facto e de direito da detenção e sobre as possibilidades de impugnação do mandado de detenção).
- 70 Uma vez que a pessoa procurada é procurada com base num mandado de detenção europeu, coloca-se a questão de saber se estas informações devem ser prestadas mediante uma indicação nesse sentido. No entanto, tal é contrário ao artigo 8.º da Decisão-Quadro 2002/584 e ao formulário que nela figura, sendo igualmente contrário ao princípio de base da Decisão-Quadro, uma vez que isso conduziria ao alargamento excessivo do teor do mandado de detenção europeu. Por outro lado, devido à obrigação que a autoridade de execução tem de entregar este mandado de detenção à pessoa procurada (artigo 11.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584), esta informação parece eficaz.
- 71 Outra possibilidade é incluir no mandado de detenção europeu um pedido dirigido à autoridade judiciária de execução no sentido de, caso a pessoa procurada seja localizada, informar a autoridade judiciária de emissão, logo no início do processo de execução do mandado de detenção europeu ou quando da detenção da pessoa procurada. Posteriormente, a autoridade requerente poderia tomar as medidas necessárias para a prestação de informações. Este pedido estaria manifestamente fora do âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2002/584 e não há nenhum fundamento jurídico para o respeitar.
- 72 Não há dúvida que o Tribunal de Justiça, sendo quem melhor conhece o direito da União, se encontra em melhor situação para dar uma resposta útil à questão de saber quando e como deve a informação ser prestada e também que disposições de

direito da União devem ser invocadas, se for necessária a colaboração da autoridade judiciária de execução.

DOCUMENTO DE TRABALHO